



Número: **0854585-78.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quilombolas, Evasão e Abandono, Bullying, Violência e Discriminação, Relações Étnico-Raciais, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		<del>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)</del>	
		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		<del>MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)</del>	
		<del>PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)</del>	
		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
		ESTADO DO MARANHAO (REU)	
		MOVIMENTO POPULAR DE LUTAS URBANAS (INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132647991	20/11/2024 11:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0854585-78.2021.8.10.0001**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RÉUS: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO**

## **SENTENÇA**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. RACISMO ESTRUTURAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. DESIGUALDADE ÉTNICO-RACIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### **I. Caso em exame.**

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra o Município de São Luís e o Estado do Maranhão, visando ao reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional na educação pública municipal, em razão da baixa qualidade do ensino, especialmente nas escolas localizadas em bairros de população predominantemente negra e com maior índice de vulnerabilidade social.

### **II. Questão em discussão.**

2. Existência de um estado de coisas inconstitucional na educação pública do Município de São Luís, em razão da baixa qualidade do ensino, da insuficiência de vagas e da precariedade da infraestrutura escolar, especialmente em bairros com alta concentração de população negra.
3. Relação entre o racismo estrutural e a desigualdade no acesso à educação de qualidade.



4. Dever do Município em implementar políticas públicas eficazes para garantir a igualdade de oportunidades educacionais, combatendo o racismo estrutural e promovendo a inclusão social.
5. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de medidas para a melhoria da educação básica, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.

### **III. Razões de decidir.**

6. A Constituição Federal garante o direito à educação como um direito social (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205).
7. O art. 227 da CF/88 assegura a crianças e adolescentes o direito à educação com absoluta prioridade.
8. A LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípio do ensino (art. 3º, I).
9. Diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consagram o direito à educação sem discriminação racial.
10. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) reconhece o racismo como um problema social e impõe ao Estado o dever de combatê-lo.
11. A Agenda 2030 da ONU, por meio do ODS nº 16, visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso à justiça para todos.
12. As provas juntadas aos autos demonstram a disparidade na qualidade da educação ofertada nas escolas municipais de São Luís, sendo as escolas localizadas em bairros mais pobres, com maior população negra, as mais afetadas pela falta de infraestrutura, de recursos e profissionais qualificados.
13. Tal situação configura um estado de coisas inconstitucional, perpetuando o ciclo de pobreza e desigualdade social e violando o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal (art. 5º).
14. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas para assegurar direitos fundamentais, como o direito à educação (RE 669.635 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 13/04/2015).

### **IV. Dispositivo e tese.**

15. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação do Município de São Luís a: (a) elaborar e apresentar, no prazo de 6 meses, um plano de recuperação das escolas localizadas em bairros mais pobres, com metas e indicadores de desempenho, a ser implementado em até 2 anos; (b) elaborar e apresentar, no prazo de 6 meses, um plano de implementação de políticas públicas para a educação escolar quilombola, a ser implementado em até 2 anos. O Município deverá comprovar o cumprimento dos planos a cada 3 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

*Tese de julgamento:* “A desigualdade na oferta de educação básica, evidenciada pela precariedade da infraestrutura e pela insuficiência de recursos e de profissionais qualificados em escolas localizadas em



bairros pobres, com alta concentração de população negra, configura um estado de coisas inconstitucional, perpetuando o racismo estrutural e violando o direito fundamental à igualdade. Em tais casos, o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas para a promoção da igualdade de oportunidades educacionais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/88, art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º, art. 6º, art. 205, art. 211, §§ 1º, 2º e 3º, art. 227; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 3º, I; Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 2º e 7º; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 2º e 26; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 1º e 11; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Decreto nº 10.932/2022; Lei nº 10.172/2001; CPC, art. 487, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADPF nº 45.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de São Luís e do Estado do Maranhão.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o autor alega, em suma, que há um estado de coisas inconstitucional na educação pública do Município de São Luís, caracterizado pela baixa qualidade do ensino, que contribui para a existência de racismo estrutural em nossa sociedade e manutenção da população negra e pobre em condição de inferioridade em relação aos demais indivíduos.

O autor alega que, das 14 (catorze) escolas listadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED para o retorno presencial pós-pandemia, estava a Unidade de Educação Básica Dr. Carlos Macieira, localizada no Bairro de Fátima, destinada a uma comunidade escolar de mais de 100 (cem) alunos. Afirma que a escola constitui uma adaptação de uma pequena residência, com salas de aula pequenas e sem ventilação natural.

O Ministério Público recomendou que a SEMED interditasse a referida Unidade de Educação Básica, que, mesmo com reiterados expedientes, até aquele momento, não havia informado se o contrato havia sido rescindido.

Sustenta que, em reunião, a gestão escolar informou que os alunos foram distribuídos para escolas de bairros vizinhos ou próximos, como a Vila Passos, sem esclarecer a capacidade das escolas que receberam os alunos.

Alega que, por isso, realizou mais inspeções “às demais UEBs do Bairro de Fátima, um espaço urbano com uma população notadamente de afrodescendentes, resultante de ocupação humana, sem ordenação urbana prévia, ao lado de extensas áreas com alta concentração de precariedades estruturais. O bairro padece de estrutura absolutamente insuficiente, precarizada,



que não consegue atender ao público dependente das políticas educacionais do município de São Luís”.

Ademais, afirma que outra escola que recebeu parecer pedagógico apontando pela necessidade de várias melhorias para o retorno às aulas foi a Unidade de Educação Básica Paulo Freire, no bairro Liberdade, “cujo espaço precisava de limpeza, pintura, jardinagem, dispensadores de álcool em gel e outras medidas sanitárias”.

Além disso, sustenta que:

“As inspeções identificaram, na estrutura escolar do município de São Luís, escolas edificadas nos anos 80 e em prédios antigos. Parte da estrutura é de imóveis alugados, constituídos de prédios residenciais, com adaptação pela divisão interna do imóvel. Algumas escolas da estrutura própria do município são ambientes internamente isolados, com pouca aeração, com o formato de um pavilhão, ou seja, um corredor mediando as salas, sem áreas externas abertas. Grande parte das novas escolas foram edificadas ainda no governo Jackson Lago, na Prefeitura de São Luís, continuada pelo seu sucessor, Tadeu Palácio. No governo de João Castelo e em dois mandatos de Edivaldo Holanda constam apenas serviços de manutenção ou "reforma", como costuma anunciar a administração pública.

Embora não estivesse com previsão de retorno presencial para o dia 16/08/2021, também foi vistoriada a UEB João Lima Sobrinho, no Conjunto Dom Sebastião, cuja estrutura encontrava-se totalmente degradada, precisando de intervenções como a colocação de polias nas salas de aula, pintura e reparo de janelas quebradas”.

Afirma, ainda, que as inspeções realizadas identificaram inúmeras deficiências nas condições de limpeza e manutenção da rede municipal, bem como insuficiência de unidades por bairro ou região, forçando o deslocamento de crianças para outros bairros próximos em busca de frequência escolar.

Alega também que os processos administrativos relativos à prestação de contas dos gestores de São Luís, especificamente relacionados às verbas da educação, não obedecem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“a) seja proferido provimento jurisdicional declaratório, com base em todas as pesquisas e indicadores citados nesta petição e na documentação em anexo, que a educação pública do Município de São Luís não cumpre com os preceitos constitucionais, ou seja, que o requerido nega a prestação do direito constitucional de natureza social, que é o direito à educação, contribuindo para manter nas populações pobres e negras em situação de subalternidade, pelo não acesso à educação com a qualidade que requer o mercado de trabalho, ou seja, que a baixa qualidade de educação no município de São Luís é um dos principais fatores que



contribuem para a existência do racismo estrutural em nossa sociedade, situação caracterizada pela manutenção das populações negras em condição de inferioridade, em relação aos demais indivíduos;

b) determine ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que julgue todas as contas de gestão da administração passada do município de São Luís, indicando na análise de contas as irregularidades que possam ser constatadas, relacionadas à educação municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) determine à Controladoria Geral do Município de São Luís que instaure os procedimentos de controle interno para apurar eventuais irregularidades nos contratos da gestão da educação do Município de São Luís, encaminhando, em prazo que Vossa Excelência entender razoável, todos os resultados dessas apurações ao Ministério Público Estadual, no prazo de 60 (sessenta);

d) determine ao município de São Luís que estabeleça uma plataforma para publicação das decisões do Conselho Municipal de Educação, preferencialmente no endereço eletrônico da Prefeitura de São Luís, onde consta tão somente uma breve “apresentação” do referido Conselho, estabelecendo prazo razoável para implementação dessa plataforma, não superior a 60 (sessenta) dias;

e) determine que o Município de São Luís adeque as prestações de contas da educação ao regime de competências e faça projeção no PPA de recuperação das estruturas das unidades escolares, com metas e indicadores de desempenho ano a ano, na atual gestão, no prazo de 60 (sessenta) dias;

f) determine que o município de São Luís estruture um programa de busca ativa, considerando que a pandemia ocasionou a evasão escolar, e que a estrutura escolar incentiva o desinteresse do alunado pela frequência na escola, e que esse programa de busca ativa seja aplicado somente nas escolas que tenham uma estrutura avaliada pelos instrumentos de controle social das comunidades, dos profissionais da educação e do Ministério Público, através de meios pactuados com as Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para tanto;

g) determinando que o Município de São Luís implemente, monitore e zele pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de uma política pública específica de reconhecimento de territórios quilombolas urbanos, respeitando o definido na Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação; e

h) que o Município de São Luís encaminhe à Câmara de Vereadores projeto de lei municipal



que defina a delimitação territorial dos bairros, inclusive para fins de planejamento de políticas públicas educacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(....)".

Manifestação do Município de São Luís sobre o pedido de tutela de urgência - id 57922922.

O Estado do Maranhão juntou os números dos Processos Administrativos relativos às prestações de contas anuais de Governo, da Administração Direta e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Luís, todas referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020 - id 58184509.

Audiência de conciliação, realizada em 15/12/2021, inexitosa, iniciando-se o prazo para a apresentação de defesa pelos réus - id 58230205.

Em contestação, o Estado do Maranhão alegou que o Tribunal de Contas tem até o término do exercício seguinte àquele em que as contas foram apresentadas para julgar as prestações e tomadas de contas, bem como que os prazos previstos em lei para julgamento das contas de gestão dos gestores públicos possuem a natureza jurídica de prazos impróprios - id 61641730.

Já o Município de São Luís, também em contestação, alegou violação ao princípio da separação dos poderes, bem como que o MPE desconsidera todos os avanços educacionais obtidos pelo Município de São Luís, como as escolas reestruturadas, os programas realizados e as dificuldades enfrentadas - id 62039737.

Réplica à contestação - id 63027035.

Proferido despacho determinando a intimação das partes para que apontem as provas que ainda pretendam produzir - id 74521965.

O Ministério Público requereu a intimação da Sra. Regina Sheila Bordalo Martins, Presidente do Sineducação, para prestar depoimento - id 74929318.

O Estado do Maranhão requereu o julgamento antecipado do mérito - id 76910795.

O Município de São Luís requereu prazo para a juntada de informações da SEMED atinentes ao caso - id 78950795.

Decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade na qual houve a delimitação das questões de fato e direito sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como foi designada audiência pública - id 92060111.

Movimento Popular de Lutas Urbanas requereu sua habilitação no processo como *amicus curiae* (id 94182335), o que foi deferido por este juízo - id 95081847.

Juntada de documentação pelo Município de São Luís - id 106642948.

Em audiência pública realizada em 20/11/2023, foi determinada, em colaboração entre



as partes, novas questões de fato e de direito a serem enfrentadas no mérito do processo - id 106785976.

Segunda audiência pública, realizada em 01/03/2024, inexitosa. Além disso, foi deferido o pedido do Município de São Luís para juntar aos autos o compilado de todas as informações discutidas nesta audiência - id 113459161.

O Município de São Luís realizou a juntada das informações discutidas em audiência - id 119179852.

As partes apresentaram alegações finais - ids 124405270, 130179954 e 130243354.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Paulo Freire, um dos pensadores mais notáveis na história da pedagogia mundial, acreditava que a educação é um ato de amor, esperança e coragem que pode transformar a sociedade. Para ele, a educação é um processo de criação de conhecimento e de transformação da realidade, capaz de modificar as relações de poder e promover a justiça social.

Ele reconheceu que os problemas de discriminação social só poderiam ser solucionados por meio de uma educação de qualidade, consciente e democrática que pudesse modificar as estruturas vigentes, trazendo a consciência crítica dos oprimidos em prol de sua liberdade intelectual.

Ademais, afirmava que a trajetória histórica do Brasil, marcada por uma colonização exploratória e marginalizadora, privilegia uma elite dominante que utilizou a educação como instrumento de alienação e controle social. Essa classe dominante, em detrimento dos excluídos do capital, como indígenas, mulheres e escravos africanos, perpetuou um sistema que os relegava às margens da sociedade, negando-lhes identidade, voz democrática e, conseqüentemente, a consciência crítica defendida por Paulo Freire [1]:

“Realmente o Brasil nasceu e cresceu dentro de condições negativas às experiências democráticas. O sentido marcante de nossa colonização, fortemente predatória, à base da exploração econômica do grande domínio, em que o “poder do senhor” se alongava “das terras às gentes também” e do trabalho escravo, inicialmente do nativo e posteriormente do africano, não teria criado condições necessárias ao desenvolvimento de uma mentalidade permeável, flexível, característica do clima cultural democrático, no homem brasileiro” (FREIRE, 1967, p. 73-74).

Nessa perspectiva, é dever do Estado criar esse meio crítico apto a erradicar as desigualdades que foram sendo construídas em nosso país por meio de seus processos históricos.

A educação é direito social e, para sua garantia, exige-se do Poder Público prestações





positivas, conforme insculpido no art. 6º da Carta Magna, sendo necessário, naturalmente, que os ambientes escolares sejam dotados de todas as condições propícias ao desenvolvimento do aprendizado.

Em se tratando da educação de crianças e adolescentes, esse direito deve ser atendido com absoluta prioridade, conforme previsto no art. 227 da CRFB/88, que determina o seguinte:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A Carta da República estabelece, ainda, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Nesse sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parágrafo único, prevê o seguinte:

“Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Segundo Wilson Donizeti Liberati [2], “por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante”.

O art. 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal orienta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

A Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define os princípios e diretrizes para a educação brasileira, contribuindo para a construção de um sistema educacional mais justo e equitativo.

A referida lei serve como uma bússola que guia a organização e o desenvolvimento da



educação em todos os níveis e modalidades, desde a educação infantil até o ensino superior. Conforme a lei, os princípios do ensino são pilares que fundamentam a prática educacional e norteiam a construção de um sistema educacional de qualidade para todos.

Logo em seu art. 3º, inciso I, a LDB dispõe que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)”.

Castro e Pereira [3], sobre a temática, afirmam que: “Em um contexto social marcado pela miséria e empobrecimento crescentes, como o existente em nossas periferias urbanas, a escola pública de ensino fundamental enfrenta sérios problemas para a realização de seus fins educativos (...)”.

É evidente que constitui dever do Estado implementar políticas públicas em todos os espaços territoriais, fornecendo a todas as pessoas, sem distinção, o acesso à educação digna, abrangendo todos os territórios de forma igualitária, sem excluir os espaços periféricos e distantes dos centros de consumo.

O que se nota é que, enquanto o Estado deveria cumprir o seu papel de produtor do espaço para a promoção da inclusão nos processos de educação formal, ele, estimulado por interesses econômicos, não é capaz de promover igualdade na distribuição de equipamentos urbanos, atingindo, principalmente, aqueles bairros com maior população negra.

A partir de uma breve análise histórica, a importância social que o tráfico negreiro teve no contexto da construção do Brasil não se deu apenas em relação ao número de escravos que foram trazidos para o país, mas também quanto à relevância estrutural que essa prática causou nos grupos e nas instituições sociais.

Ao longo dos anos, a escravidão negra e indígena foi intensificando-se cada vez mais, resultando em uma espécie de “modernização” do sistema de controle desses corpos, tendo em vista que muitas pessoas eram exportadas do continente africano como mercadorias, em uma severa espécie de instrumentalização de corpos negros.

Nesse sentido, grupos indígenas e africanos foram dizimados, violentados, torturados e mortos, a partir de uma ideologia que consolidou e delineou a ordem mundial, formando um padrão global e imaginário de poder existente até hoje, caracterizado pela hierarquia racial, cultural e territorial, subalternizando todos aqueles que não fazem parte desse mesmo padrão esperado.

Sendo assim, uma falsa ideia de abolição e de inclusão de negros à sociedade foi gerada a partir da assinatura da Lei Áurea. Com a adoção do capitalismo como sistema econômico, a sociedade deve estar ciente de que a raça é usada como fator determinante na promoção de desigualdades e violências.

A partir dessa perspectiva, o problema do racismo estrutural pode ser identificado, visto



que, em que pese a abolição da escravidão tenha ocorrido ainda em 1888, as pessoas negras não foram verdadeiramente libertadas até hoje: o mundo impõe, em pleno século XXI, uma série de obstáculos para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos e para que alcancem a liberdade que pessoas brancas nunca tiveram tolhida, sendo marginalizados pela sociedade e pelo Estado desde sempre.

Não por acaso, Laurentino Gomes [4] considera como berço da discriminação estrutural o dia imediatamente seguinte à abolição da escravidão no Brasil, ao afirmar que “a Lei Áurea abolia a escravidão, mas não o seu legado. Privados de acesso à terra, à moradia, à educação e à própria cidadania, a população negra e afrodescendente seria vítima de outra espécie de abandono, que tentaria privá-la de sua própria identidade”.

A atual Secretária Nacional de Acesso à Justiça no Ministério da Justiça e Segurança Pública, Sheila de Carvalho [5], sobre a temática, aponta o seguinte:

"A escravidão pode ter acabado no papel, mas o Estado criou mecanismos eficientes para a manutenção da privação da liberdade da população negra. Após a abolição formal da escravidão, foram criadas uma série de leis criminais focadas em aprisionar aqueles negros que haviam sido recém libertados. A ausência de políticas de inclusão e adoção de políticas criminais seletivas geram impactos até hoje. Negros são a maioria nos presídios e demais espaços de confinamento de liberdade, as leis e sua aplicação continuam sendo extremamente seletivas, o que gera um encarceramento em massa da população negra".

As práticas racistas foram difundidas e intensificadas a ponto de se fazerem presentes em todas as estruturas de domínio existentes, tais como no campo educacional, social, econômico, entre outros. Essas mesmas estruturas dominantes em todos os âmbitos elaboram meios de obstaculizar a perda do poder que os brancos exercem na pirâmide social.

Desse modo, o racismo estrutural é justamente uma consequência da transversalidade do racismo, enraizado em todas as estruturas da sociedade, a qual, infelizmente, ainda é baseada na crença na hierarquização de raças. O racismo serve de guia para o alicerçamento das estruturas sociais.

Por estar enraizado nas instituições, o racismo estrutural não é gerado, por si só, por meio de meros atos individuais. Para a sua materialização, como ocorre no Brasil, deve haver uma normalidade quanto às desigualdades raciais presentes no dia a dia e a omissão do indivíduo para perpetuá-lo.

Nessa esteira, já no art. 1º, inciso III, a Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Carta da República prevê como um de seus objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de



discriminação” (art. 3º, inciso IV, CF).

O direito à igualdade (art. 5º), por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todos, vedando tratamentos discriminatórios.

Acerca do princípio da igualdade, Livia Sant'Anna Vaz [6] estabelece uma relação entre ele e a dignidade racial:

"Estando a justiça social atrelada ao ideal de repartição equitativa dos bens juridicamente relevantes, pode-se dizer que aquela tem no princípio da igualdade um veículo de concretização. E não há como realizar a igualdade em seu sentido substancial, desconsiderando-se as desigualdades fáticas fundadas no fator racial. Conclui-se, pois, que a igual dignidade racial é elemento estrutural, parte integrante do princípio da igualdade; valor sem o qual a justiça social revela-se apenas parcial e, portanto, injusta".

Além disso, o art. 4º, ao elencar os princípios norteadores das relações internacionais, dispõe, em seu inciso VIII, o “repúdio ao racismo”.

No campo internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, dispõe, em seu art. 2º, que:

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

No mesmo sentido, o seu art. 7º determina o seguinte:

“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

“Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou



social, situação econômica, nascimento ou qualquer”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu art. 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. No seu art. 1º, estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação:

“Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de “promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial:

“(…) qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

Por seu turno, o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, promulgou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, elevada, assim, ao status de Emenda Constitucional, pelo rito do art. 5º, §3º da CF/88.

No Brasil, a primeira legislação a reconhecer como dever do Estado o estabelecimento de estratégias visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação foi a Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Fixou-se, assim, um planejamento estratégico internacional para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2030 dos países-membros da ONU, a qual o Brasil faz parte, de modo a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da erradicação do racismo.



O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (meta 16.b).

Partindo desse contexto histórico, pode-se afirmar que, no Brasil do presente, ainda se mantêm graves problemas de desigualdade racial, pautada no peso do passado escravocrata. O racismo no Brasil constitui uma estrutura de opressão com base na formação social escravista do país, devido à longa duração da escravidão, visto que nosso país foi o que mais recebeu escravos africanos e onde a escravidão perdurou por mais tempo, sendo o último das Américas a aboli-la.

Com efeito, as condições sociais e econômicas as quais os negros são submetidos no país são, até hoje, as piores em todas as camadas. Quanto à educação, não poderia ser diferente.

As desigualdades socioeconômicas enfrentadas pela população negra são decorrentes do racismo estrutural e do processo civilizatório realizado pela crença da supremacia branca, influenciando, diretamente, na educação de crianças e jovens.

Em pesquisa realizada pela Fundação Lemann [7], as escolas situadas nos bairros mais pobres e que atendem a um maior número de alunos de baixa renda enfrentam ainda mais dificuldades, como, por exemplo, a alta rotatividade de professores, diretores menos experientes e que recebem salários inferiores aos de seus colegas de outras instituições e, ainda, há menor interesse dos alunos pelas vagas existentes.

Além disso, no âmbito estadual, em relatório elaborado pelo Observatório da Branquitude [8], baseado em dados do Censo Escolar de Educação Básica e no Índice de Nível Socioeconômico (Inse), pode-se concluir que, em relação ao nível 1, grau em que as condições socioeconômicas das famílias são precárias, foram encontradas 13 (treze) unidades escolares. Nelas, a maioria dos alunos é negra, e as escolas estão concentradas em estados como Amazonas, Pará, Amapá e Maranhão.

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) [9] demonstraram que, dos 844 mil analfabetos de 15 anos para cima em 2018 no Maranhão, 714 mil são pessoas pretas/pardas, o que representa cerca de 85% do total de analfabetos no estado.

Quanto à população de analfabetos de 40 anos ou mais, os brancos representaram 23,6% no Maranhão. Já os pretos/pardos ficaram em 32%.

As políticas educacionais municipais devem observar as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que define as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação para cada nível e modalidade de ensino, as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da



educação.

Conforme o PNE, compete aos municípios a promoção da elevação global do nível de escolaridade da população, a redução das desigualdades sociais e regionais, em relação ao acesso e à permanência, e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis.

Castro e Pereira [10] destacam que, a partir de 1970, as escolas localizadas em periferias urbanas pobres passaram a conviver com o agravamento de antigos problemas e o surgimento de novos, como a falta de continuidade na execução das políticas governamentais, infraestrutura precária nas escolas e de pessoal, crescimento do desemprego, ampliação do tráfico de drogas e da violência.

Como se sabe, a população negra, no Brasil, apresenta uma história marcada por exclusão social e condições econômicas desfavoráveis ao pleno exercício de seus potenciais. Com efeito, estão sempre em situação de desvantagens em relação aos brancos no que diz respeito a diversos aspectos, dentre eles, ao acesso à educação. Essas desvantagens são oriundas do racismo estrutural da sociedade brasileira, manifestado na oferta de condições desfavoráveis à educação das pessoas negras.

No caso dos autos, pode-se perceber que as escolas situadas nos bairros mais pobres de São Luís e predominantemente ocupados por pessoas negras apresentam desvantagens quanto à infraestrutura e disponibilidade de recursos, serviços e insumos básicos, ausência de profissionais suficientes, de janelas e de salas de recursos, entre outros problemas. Ademais, foi possível constatar também um número superior de alunos por sala de aula, gerando superlotação.

Em visita à UEB Araripina de Alencar Fecury, por exemplo, localizada no Bairro de Fátima, um bairro da capital com população eminentemente negra, realizada em setembro de 2021 (id 56600068, p. 53), foi possível constatar que:

“A UEB tem a seguinte estrutura: um salão, logo na entrada da escola, que aloja as crianças da creche, de 2 e 3 anos pela manhã e Pré-Escola, de 4 e 5 anos, no turno vespertino, **não há espaço externo para o desenvolvimento de atividades lúdicas**. Outros espaços observados foram a cozinha, direção, secretaria e banheiros. Sabe-se que a Educação Infantil, primeira etapa de escolarização e, de acordo com as necessidades iniciais do desenvolvimento motor, social, cognitivo e emocional, deve compor de metodologias, recursos e estratégias adequadas, bem como espaço que propicie o pleno desenvolvimento integral do ser. **Como observado pela Comissão durante a visita, a UEB Araripina de Alencar Fecury fere os direitos da criança em todos os aspectos vitais de um desenvolvimento pleno.**

**O parecer pedagógico desta 2ª Promotoria em Defesa da Educação é pela transferência**



dessa Unidade de Educação Básica para um espaço que venha a favorecer e minimizar as distâncias intelectuais, tão bem apontadas pelas pesquisas, entre os estudantes das escolas públicas e privadas do país”.

Foi realizada, ainda, vistoria na UEB Rosário Nina, localizada também no Bairro de Fátima, com o seguinte parecer (id 56600068, p. 55):

“A escola atende em prédio próprio o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, contando com 525 estudantes, que no momento estão somente com ensino remoto, pois não há previsão para retorno. **A última reforma ocorrida na estrutura foi realizada em 2013.**

A UEB tem a seguinte estrutura: 10 salas de aula, biblioteca, sala de professores, **banheiros (estão interditados devido a um problema crônico de esgoto, inclusive, no momento da visita foi possível sentir o odor fétido que exalava do mesmo em todo o corredor da escola)**, cozinha, sala de recursos, diretoria, secretaria, sala de professores, sala de informática. **A escola não possui refeitório, a alimentação é realizada nas salas de aula. Os aparelhos de ar-condicionado estão desativados, pois queimaram em virtude das condições elétricas.** Todos os ambientes da escola, devido à falta de reparos no teto, estão com infiltração e mofadas ocasionando perdas dos materiais e dos documentos escolares. **O espaço geral da escola é escuro e sem ventilação natural. A escola não possui área externa.**

Os livros didáticos que chegaram na escola, conforme a diretora, foram devidamente entregues aos estudantes em maio de 2021.

**O parecer pedagógico desta 2ª Promotoria em Defesa da Educação é pela reforma estrutural, elétrica e hidráulica para que a escola possa ter condições para receber os estudantes e professores no retorno presencial”.**

O relatório de visita técnica da UEB Maria Rocha, localizada na Avenida dos Africanos, no bairro Areinha, concluiu o seguinte (id 56600068, p. 57):

“A escola atende em prédio próprio o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, contando com 340 estudantes, que no momento estão somente com ensino remoto, pois não há previsão para retorno. **A última reforma ocorrida na estrutura foi realizada em 2017.**

A UEB tem a seguinte estrutura: 06 salas de aula, biblioteca, sala de professores, banheiros, cozinha, diretoria, secretaria, sala de professores, **não possui sala de recursos. A escola não possui refeitório, a alimentação é realizada nas salas de aula.** Tem uma pequena área externa. **Todos os ambientes da escola, devido à falta de reparos no teto, estão com infiltração e mofadas ocasionando perdas dos materiais didáticos e pedagógicos e dos documentos escolares. O espaço geral da escola é escuro e sem ventilação natural. As instalações elétricas e hidráulicas estão deterioradas.**





Os livros didáticos que chegaram na escola, conforme a diretora, foram devidamente entregues aos estudantes.

**O parecer pedagógico desta 2ª Promotoria em Defesa da Educação é pela reforma estrutural, elétrica e hidráulica para que a escola possa ter condições para receber os estudantes e professores no retorno presencial”.**

A vistoria realizada na UEB Professor João Lima Sobrinho (id 56600068, p. 95), localizada no Conjunto Dom Sebastião, nas proximidades da região do Coroadinho, bairro também constituído por população predominantemente negra, constatou que:

“(…) o prédio tem uma excelente localização e a estrutura física, que, apesar de desgastada, é espaçosa, com boa ventilação e claridade, porém necessitando de reparos em todas as dependências. **As salas de aulas estão com as janelas quebradas, pichadas, sem lâmpadas, ventiladores cadeiras e portas quebradas e, em outras salas, totalmente sem portas, o forro de PVC caindo e cheio de excrementos de pombos, que, conforme observamos, tomam conta do ambiente escolar.**

**As paredes, devido à umidade, estão com limo e mofo. Tem casa de marimbondos e os banheiros estão desativados por falta de manutenção hidráulica e estrutural.**

**O ambiente é sujo e mal cuidado.**

**O espaço destinado à Sala de Atendimento Especializado não tem acesso adequado para cadeirantes.**

**O matagal toma conta das áreas externas da escola.**

**Durante a visita, a comissão foi surpreendida com a queda de telhas despencando devido ao excesso de pombos, o que por muito pouco não ocasionou um acidente grave com o assessor Enéas.**

**A Escola atende 3 turnos e possui mais de 1000 estudantes. A Diretora informou que a escola possui uma quadra, porém, no outro lado da rua, mas que não estão utilizando devido a ameaças de violências pelos marginais do bairro.**

A Escola atende 3 turnos e possui mais de 1000 estudantes.

**A Diretora informou que a escola possui uma quadra do outro lado da rua, mas que não estão utilizando devido a ameaças de violências pelos marginais do bairro”.**

Ainda, na vistoria realizada na UEB Carlos Macieira (id 56600069, p. 113), atestou-se que:

“A Comissão foi recebida pela Diretora Adjunta que informou que o prédio é alugado e apresentou as dependências da escola. **As salas são pequenas, sem ventilação, sem janelas; os corredores são estreitos, sem condições de passagem de cadeirantes; os banheiros são pequenos; não há área externa e a interna é inadequada para as crianças**



**utilizarem. A entrada da escola é inapropriada, pois não permite uma recepção acolhedora às crianças e seus familiares.**

A escola não possui nenhum item contemplado no protocolo de segurança sanitária da SEMED para reinício das atividades escolares.

**O Parecer Técnico Pedagógico, referente às observações realizadas, é pela interdição imediata do prédio e transferência da escola para outro espaço que possa garantir o ensino/aprendizagem das crianças”.**

Há, ainda, ata de reunião juntada pelo Ministério Público referente a diálogos da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação com o SINDEDUCAÇÃO, na qual constam diversas reclamações sobre a precariedade das escolas municipais, necessitando, na sua grande maioria, de reformas (ids 56600931).

Outrossim, por meio da análise dos relatórios de vistorias juntados pelo próprio Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (ids 56601988, 56601991, 56601992, 56601995 e 56601996), pode-se perceber que a maior parte das escolas visitadas precisa de reformas, necessitando de manutenção nos serviços elétricos, reformas nos banheiros, refeitórios e telhados. Muitas apresentam péssimo estado de conservação, com rachaduras, infiltração e mofo nas paredes, dentre outros problemas.

Em relação à educação quilombola, impõe-se registrar, primeiramente, que o Maranhão é o estado com maior quantidade de localidades quilombolas, com 2.025 (23,99%) [11].

Nesse sentido, a educação escolar quilombola constitui uma modalidade de ensino voltada ao atendimento educacional diferenciado e específico das populações localizadas em territórios quilombolas.

Ocorre que, mesmo o Maranhão tendo a maior população quilombola do país, o documento sob id 62039740, juntado pelo próprio ente municipal, deixa claro que não foram implantadas atividades específicas voltadas à formação escolar quilombola, direcionadas à promoção e desenvolvimento das populações afrodescendentes.

Esse cenário é reflexo das desigualdades econômicas e sociais entre os bairros da cidade, tendo em vista que “as localidades com maior capacidade financeira, de arrecadação e de gestão, ampliam a sua distância das localidades mais pobres, apesar dos valores complementares ao Fundeb transferidos pela União” [12].

Portanto, pode-se concluir que o racismo estrutural presente nas escolas reduz as possibilidades de experiência efetiva com uma educação de qualidade e acesso ao trabalho de mercado formal nas escolas com maior número de alunos negros, situadas em bairros mais pobres.



A ausência de perspectivas de ingresso no mercado formal de trabalho por essa parte da população tem reflexo, inclusive, no Judiciário do país. Um exemplo disso é que, de acordo com dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça [13], apenas 12,8% da magistratura brasileira é composta por negras e negros, enquanto a população brasileira é formada por 56% de pessoas que se identificam assim.

Para corrigir tais distorções, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 53 de 2022, pelo presidente, desembargador federal Guilherme Calmon, aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial para fomentar a representatividade racial, desarticular o racismo institucional, implementar políticas públicas relacionadas ao tema, realizar estudos sobre a realidade racial no Judiciário e ampliar o diálogo entre esse poder e movimentos sociais.

Embora o pacto seja uma iniciativa voltada ao Judiciário, seus princípios e objetivos podem e devem ser adotados pelas instituições educacionais, que precisam, com urgência, desenvolver estratégias para combater o racismo estrutural nas escolas.

A relação entre a educação e o mercado de trabalho é direta, visto que uma formação educacional deficiente ou precária resulta em menores oportunidades para o ingresso da população afetada no mercado de trabalho formal.

Essa parcela da população tem acesso às escolas em suposta condição de igualdade, com base naquilo disposto nas leis, mas, na prática, as suas condições raciais dão ensejo à desigualdade na estrutura escolar e, conseqüentemente, a um menor acesso às práticas estudantis.

Tal desigualdade representa uma insuficiência na aplicação de recursos destinados à educação pública nos bairros mais pobres e afastados, bem como reforçam o processo de desvalorização e subalternização das pessoas negras que frequentam as escolas públicas.

Essa disparidade nas escolas públicas municipais, influenciadas pela localização do bairro ou região, emerge como um problema social urgente, demandando a mobilização da sociedade e a construção de políticas públicas eficazes que visem garantir igualdade de acesso à educação de qualidade para todos os estudantes.

Paulo Freire [14] afirmava que “a transformação do mundo material e das estruturas materiais a que se junte simultaneamente um esforço crítico-educativo é o caminho para a superação, jamais mecânica, dessa herança”. Desse modo, a educação representa uma força contra o racismo estrutural.

Nesse sentido, a professora Fúlvia Rosemberg [15] observava que “a escola frequentada pelo alunado negro não era a mesma frequentada pelo alunado branco”. Ademais, complementou que o sistema escolar empurraria o aluno negro preferencialmente para



equipamentos destinados à população pobre e, por isso, recomendou, à época, que o Movimento Negro reivindicasse “em vez de cotas, melhores escolas nos bairros com maior quantidade de moradores negros”.

A quantidade de deficiências nas escolas situadas em bairros predominantemente negros não representa mera coincidência. Considerar isso coincidência seria naturalizar questões históricas como um fenômeno natural, ignorando as desigualdades étnico-raciais presentes na nossa sociedade e que devem ser desconstruídas.

O processo histórico do Brasil, ao não implementar políticas públicas voltadas a esses grupos logo após a abolição, contribuiu para afastá-los de seus direitos mais básicos e aumentar a desigualdade. Como bem pontuado por Silvio Kaloustian [16], coordenador do escritório de São Paulo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF): “no Brasil, a desigualdade educacional tem nome, endereço e cor de pele”.

Com efeito, avançar quanto à implementação de medidas para alcançar uma educação de qualidade a todos, sem discriminação, notadamente no caso de crianças e adolescentes negros residentes nos bairros mais pobres da cidade, é superar a herança racista infelizmente ainda muito presente no nosso país. Apenas por meio da educação digna e de seu poder de transformação social é que essas pessoas poderão recuperar a capacidade de sonhar com um futuro e com projetos de vida.

A deficiência no acesso ao direito à educação diminui as chances de romper o ciclo de pobreza e desigualdade social. A falta de oportunidades educacionais só reforça as barreiras sociais existentes, impedindo a ascensão social de indivíduos de baixa renda e perpetuando o racismo estrutural presente em todo o país.

Essa falha educacional expõe crianças e adolescentes negros a vulnerabilidades e riscos sociais. A omissão do governo mantém esses indivíduos como eternos filhos da pobreza, socialmente marginalizados e abandonados, que, sem acesso e estímulo ao contexto escolar, buscam meios mais atrativos e rápidos de alcançar as condições essenciais para garantir a própria sobrevivência:

"As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice



de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas" (ABRAMOVAY et al., 2002) [17].

A negligência do poder público no que diz respeito ao acesso e permanência desses jovens no ambiente escolar está presente, inclusive, na raiz da violência do país, visto que se deparam com uma maior dificuldade de adquirirem empregos com qualidade e boa remuneração, ficando, assim, mais vulneráveis à prática de atividades de risco, como o envolvimento em delitos.

Nessa esteira, o Atlas das Juventudes [18], por exemplo, constatou que:

“O padrão de desigualdade por cor/raça e nível de escolaridade é demonstrado na medida em que ter menor escolaridade, residir em localidades mais pobres e ser negro aumentam as chances de homicídio e de uma gravidez na adolescência. Em 2018, no Brasil, a taxa de homicídios entre homens negros era quase o triplo da observada entre os homens brancos”.

Ademais, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN de junho de 2024 [19], o país possui: 22.930 pessoas presas alfabetizadas sem certificação; 290.667 pessoas presas com ensino fundamental incompleto; e 112.786 pessoas presas com ensino médio incompleto.

No Estado do Maranhão, os relatórios analíticos obtidos a partir de dados do SISDEPEN [20] indicam que há 10.595 pessoas privadas de liberdade consideradas pretas/pardas, enquanto 1.439 são consideradas brancas. Além disso, 6.949 possuem ensino fundamental incompleto, enquanto apenas 1.276 completaram o ensino fundamental.

À vista disso, pode-se compreender que jovens residentes em bairros pobres e sem acesso a escolas de qualidade se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, locais onde os equipamentos estatais não são aplicados de modo efetivo. Nesse contexto de invisibilidade, essas pessoas buscam sua “ascensão social” por outros meios, mais céleres e atrativos.

Diante disso, **RECONHEÇO** um estado de coisas inconstitucional na educação pública do Município de São Luís, caracterizado pela baixa qualidade do ensino, inexistência de estrutura adequada, ineficiência de gestão e de políticas públicas adotadas, insuficiência de vagas, entre outros aspectos que fazem com que as escolas situadas em bairros majoritariamente ocupados pela população negra sejam esquecidas pelo poder público.

Em um cenário de baixas perspectivas de futuro e de ambientes desestimulantes ao aprendizado, a realidade exterior à escola acaba sendo mais atrativa do que a da sala de aula.

Trata-se aqui de um processo estrutural, visto que a presente ação representa um processo coletivo o qual objetiva “a transformação de estados de coisas violadores de direitos em estados de coisas nos quais esses direitos são assegurados, envolvendo, usualmente, o ajuste ou a implementação de políticas públicas” [21].



Por outro lado, quanto à transparência das decisões do Conselho Municipal de Educação, foram juntados documentos que comprovam que há, sim, transparência em tais decisões (id 108630009 e seguintes), bem como o Memorando 6-104.356/2023 (id 108630017), no qual consta que as decisões do Conselho são publicadas no site da Prefeitura de São Luís, na página da Secretaria Municipal de Educação, na aba "Controle Social", onde constam a apresentação do conselho, bem como pareceres e resoluções.

Ademais, em relação às medidas tomadas para a diminuição da evasão escolar, ficou comprovado que a SEMED, por meio da Secretaria Adjunta de Ensino - SAE e da Coordenação de Informação e Estatística Educacional, promoveu a implementação da Busca Ativa Escolar, com o objetivo de combater a evasão escolar de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos no ano letivo de 2021, de caráter contínuo (id 62039739).

Quanto aos demais pedidos, não vislumbro hipótese autorizativa do controle jurisdicional.

Nesse sentido, ao Poder Judiciário cabe corrigir possíveis desvios do processo legislativo ou do procedimento administrativo que afrontem normas constitucionais ou legais de cunho formal ou material (controle de constitucionalidade e controle de legalidade), mas nunca deve o julgador substituir o juízo de valor dos poderes Legislativo ou Executivo, que agem como longa manus do povo, por meio do poder transferido pelo voto, sob pena de quebra do princípio democrático, alicerçado na separação dos poderes.

O Poder Judiciário não pode impor à administração pública o envio à Câmara de Vereadores de projeto específico de lei municipal ou determinar o julgamento prioritário das contas de gestão relativas à educação municipal de São Luís em detrimento do julgamento das contas de gestão dos demais municípios, como no presente caso, pois constituiria invasão ao mérito administrativo, ou seja, ao juízo de conveniência e oportunidade, com ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Logo, impõe-se a procedência parcial da presente ação.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **ACOLHO**, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de São Luís a:

a) Elaborar e apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, um plano de recuperação das estruturas das unidades escolares localizadas nos bairros mais pobres do Município de São Luís, com metas e indicadores de desempenho ano a ano, bem como estabelecer medidas complementares que promovam a equidade nas escolas situadas em bairros de alta vulnerabilidade social, habitados por população eminentemente negra, como a aplicação de



maiores investimentos direcionados às condições infraestruturais e pedagógicas para oferecer ensino de qualidade a essa população, a ser implementado em até 2 (dois) anos; e

b) Elaborar e apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, um plano de implementação de políticas públicas voltadas à formação escolar quilombola rural e urbana, direcionadas à promoção e desenvolvimento das populações afrodescendentes, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ) nos estabelecimentos de ensino situados em áreas remanescentes de quilombos, a ser implementado em até 2 (dois) anos.

O Município de São Luís deve, ainda, comprovar, de 3 (três) em 3 (três) meses, o efetivo cumprimento e avanço dos referidos planos, bem como todas as medidas adotadas.

Além disso, **RECONHEÇO** um estado de coisas inconstitucional na educação pública do Município de São Luís, caracterizado pela baixa qualidade do ensino, inexistência de estrutura adequada, ineficiência de gestão e de políticas públicas adotadas, insuficiência de vagas, entre outros aspectos que fazem com que as escolas situadas em bairros majoritariamente ocupados pela população negra sejam esquecidas pelo poder público.

O descumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Isento de custas e honorários.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

São Luís, data da assinatura eletrônica.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

- 
- [1] FREIRE, **Educação como prática da Liberdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.[2] LIBERATI. Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: IBPS, 1991. p. 45.[3] CASTRO, M. de.; PEREIRA, M. J. de M. **Escola pública de Ensino Fundamental e os atores sociais das comunidades de periferia: novos papéis e novas exigências**. 2004.[4] GOMES, Laurentino. **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 526.[5] CARVALHO, Sheila de. **No Brasil, o racismo é 'coisa rara'?** O posicionamento presidencial e os reflexos de uma abolição inconclusa, artigo de Sheila de Carvalho, in EcoDebate, 2019. ISSN 2446-9394. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2019/05/17/no-brasil-o-racismo-e-coisa-rara-o-posicionamento-presidencial-e-os-reflexos-de-uma-abolicao-inconclusa-artigo-de-sheila-de-carvalho/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.[6] VAZ, Santana E. Sant'Anna; MARIA, Livia. **Direito fundamental à igualdade racial**. 2022.[7] <https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-pobres-apresentam-maior-precariedade-de-ensino/>[8] <https://observatoriobranquitude.com.br/pesquisa-69-das-escolas-com-melhor-infraestrutura-sao-brancas/>[9] <https://imirante.com/oestadoma/noticias/amp/2019/11/14/apenas-28-2-de-negros-de-18-a-24-anos-vao-a-escola-no-maranhao>[10] CASTRO, M. de.; PEREIRA, M. J. de M. **Escola pública de Ensino Fundamental e os atores sociais**



**das comunidades de periferia:** novos papéis e novas exigências.

2004.[11] <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40704-censo-2022-brasil-possui-8-441-localidades-quilombolas-24-delas-no-maranhao#:~:text=Maranh%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20estado%20com,11%2C60%25%20do%20total.>[12]

ENCINAS, Rafael; DUENHAS, Rogério Allon. **O Fundeb e a desigualdade educacional nos municípios do Estado do Paraná.** Educação & Sociedade, v. 41, 2020.[13] <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-da-2a-regiao-adere-a-pacto-do-cnj-para-combater-racismo-estrutural/>[14] FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade.** 20. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, p. 157. 1983.[15] ROSEMBERG, Fúlvia. **Relações Raciais e Rendimento Escolar.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 63, p. 19-23, 1987.[16] <https://novaescola.org.br/conteudo/2938/periferias-sem-aulas-e-sem-direitos>[17] ABRAMOVAY, Myriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina:** desafios para políticas públicas. Miriam Abramovay et al. – Brasília: UNESCO, BID, 2002.[18] Atlas das Juventudes. 2021. **Atlas das Juventudes:** Evidências para a transformação das juventudes. Disponível em: < <https://atlasdasjuventudes.com.br/>>.

Acesso em: 01/11/2024.[21] Casimiro, M., Peixoto da Cunha França, E., & Fernanda Bitencourt Nóbrega, F. (2022). **PROCESSOS ESTRUTURAIS E DIÁLOGO INSTITUCIONAL: QUAL O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSFORMAÇÃO DE REALIDADES INCONSTITUCIONAIS?**

